DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1994

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para a fase de projecto de saneamento básico de Galway (fase I), na Irlanda

Nº FC: 93/07/61/034

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/584/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão [1], alterado pelo Regulamento (CE) nº 566/94 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93 [4];

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 792/93 define, no seu artigo 2º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro de coesão; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que por «projecto» deve igualmente entender-se «fase de projecto»;

Considerando que a Irlanda apresentou, em 7 de Julho de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para a fase de projecto de saneamento básico de Galway (fase I);

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no nº 4 do artigo 8º e satisfaz os critérios fixados nos nºs 3 e 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 792/93;

Considerando que o projecto contribui para a realização dos objectivos do artigo 130º R do Tratado, relativo ao ambiente;

Considerando que o projecto resulta de acções empreendidas nos termos do artigo 130º S do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, as diversas fases do projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 do Conselho [6], prevê, no seu artigo 1º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data-limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemáticos do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou a redução da contribuição, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

[1] JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.
[2] JO nº L 72 de 16. 3. 1994, p. 1.
[3] JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.
[4] JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.
[5] JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.
[6] JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É aprovada, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1995, a fase de projecto de saneamento básico de Galway (fase I), na Irlanda, descrita no anexo I.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 2 757 000 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 2 343 450 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1994.

Artigo 3º

1. O apoio comunitário baseia-se no plano financeiro estabelecido para o projecto e constante do anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 516 375 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas na Irlanda e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, 12 meses após a data referida no nº 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com as políticas comunitárias, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras e de fornecimento.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto seja dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1994.

Pela Comissão
Peter SCHMIDHUBER
Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. **Título do projecto**

Saneamento básico de Galway (fase I)

2. **Organismo responsável pelo pedido**

2.1. Nome: Department of the Environment

2.2. Endereço: Water and Sanitary Services Section,
O'Connell Bridge House,
IRL-Dublin 2

3. **Entidade responsável pela execução do projecto**

3.1. Nome: — City Manager, Galway Corporation
— Secretary, Galway County Council

3.2. Endereço: — City Hall, Galway, Co. Galway
— Council Offices, Galway, Co. Galway

4. **Localização do projecto**

4.1. Estado-membro: Irlanda

4.2. Circunscrição administrativa: Co. Galway

5. **Descrição**

Esta decisão diz respeito a duas partes da rede de saneamento básico de Galway:

1. A fase de planeamento e de concepção da rede de saneamento básico de Knocknacarragh que, quando concluída, incluirá a rede de colectores em Knocknacarragh e uma estação de tratamento, e uma coluna montante para ligação ao colector de intercepção de Salthill;

2. A fase de planeamento e de concepção da rede de saneamento básico de Oranmore que, quando concluída, incluirá uma rede de esgoto gravítica, que permitirá a ligação à nova rede de colectores dos terrenos e edifícios da área, e uma estação de bombagem e coluna montante da estação de bombagem em Oranmore, que será ligada à rede de colectores da cidade de Galway.

A decisão da Comissão relativa a estas duas fases não implica acordo em relação a um local específico para a estação de tratamento secundário planeada para a zona da cidade de Galway.

6. **Principais objectivos**

O projecto assegurará o cumprimento da Directiva 91/271/CEE do Conselho [1] relativa às águas residuais urbanas. Eliminará actuais prejuízos para a saúde pública e permitirá o desenvolvimento e protecção da pesca de crustáceos e moluscos.

7. **Calendário**

	Data de início	Data de conclusão
Concepção	1986	1994
Compra de terrenos	1990	1994
Trabalhos principais	1994	1997
Fase operacional	1997	

[1] JO nº L 135 de 30. 5. 1991, p. 40.

8. **Análise económica**

A análise custo-benefício revela que os principais benefícios da estação de tratamento resultarão do desenvolvimento do turismo e da maricultura. Dado que o projecto melhorará significativamente a qualidade da água da baía de Galway, prevê-se um importante impacte na saúde pública. A análise custo-benefício releva uma taxa interna de rendibilidade de 8,5 %.

9. **Avaliação de impacte ambiental**

Não é exigida uma avaliação de impacte ambiental para estas fases do projecto.

10. **Custos totais**

(em milhares de ecus)

Custo total	Despesas efectuadas antes da data elegível (1)	Custo total elegível
2 757	—	2 757

(1) São elegíveis as despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 1993.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIEMANTO

Projecto: 93/07/61/034

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais (1)	Despesas públicas								Outras	Sector privado		Empréstimos comunitários
		Total das despesas públicas		Instrumento de coesão		Autoridades nacionais							
						Total		Governo central	Outras				
			%		%		%					%	
	1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13
1993	1 215,000	1 215,000	100	1 032,750	85	182,250	15	182,250					
1994	982,000	982,000	100	834,700	85	147,300	15	147,300					
1995	560,000	560,000	100	476,000	85	84,000	15	84,000					
Total	2 757,000	2 757,000	100	2 343,450	85	413,550	15	413,550					

(1) Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.

4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos nºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 792/93.

5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.

6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.

7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.

8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.

9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.

10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:

 a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;

 b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.

13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10 % das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.

15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4º

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. **Acompanhamento**

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.

3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:

 — do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,

 — de relatórios,

 — de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão na Irlanda fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

 A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto na Irlanda.

5. As competências do comité são:

 a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;

 b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;

 c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;

 d) Garantir a publicidade do projecto;

 e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;

 f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité.

 Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o nº 4 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

 O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

 — descrição dos progressos registados,

 — análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,

 — indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.

8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.

9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. **Avaliação**

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.

11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

— o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85 %. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,

— o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,

— o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,

— o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho [1].

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

[1] JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.

2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

 Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.

4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.